



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: 088/2015

ONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 03/2015

OBJETO: Outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município de São João Del Rei MG

Trata-se o expediente de Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública n.º 003/2015 pela empresa **VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA** contra a decisão que inabilitou a empresa, sob o qual passamos nos posicionar no prazo legal.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Interessada **VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA** interpôs Recurso Administrativo com o fim de recorrer da decisão da Comissão que, em razão da apresentação de documentação em desconformidade com o Edital, promoveu a desclassificação desta do certame em referência.

A Recorrente aduz em razões de reforma que “... a *desqualificação da Recorrente, pelo motivo declarado no decisum, não lhe pareceu razoável nem consentânea com o objetivo maior da licitação lançada no Município: a busca pela proposta mais vantajosa.*”.

Mais adiante, considera que “... o *único e frágil motivo declarado para a sua inabilitação não procede!*.”

Sustenta ainda que: “... *As condutas da Comissão, no entanto, não são ditadas somente pela lei em sentido estrito. É dizer: a Comissão de licitação não pode e não deve ficar circunscrita aos rigores (aas vezes) exagerados da lei.*”

Assevera que “...*É censurável o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo da lei (e/ou do edital, in casu), pois este seria o mais baixo grau da atividade interpretativa.*”



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação



Aponta que “... *está-se falando de uma empresa de nome e tradição (...) que participou de licitações prévias no Município de São João Del Rei. (...) figurando como a prestadora atual dos serviços de transporte coletivo local.*”

Afirma que “... *os rigores devem ser ainda mais atenuados, sem desleixo com a legislação e vinculação ao edital.*”

Ao final, pugna por “... *reconsiderar a decisão declarando habilitada a empresa recorrente (...) declarar inabilitadas as demais concorrentes, pois elas, de fato, deixaram de anexar documentos obrigatórios aos respectivos envelopes.*”

2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ESTRELA DE MINAS LTDA

Por sua vez a empresa ESTRELA DE MINAS LTDA, aduz em sede de contrarrazões que:

“*Conforme podemos observar na página 92 referente à documentação de habilitação da recorrente, o documento assinado pelo engenheiro Alexandre Gonçalves Pinheiro, (...) trata-se de declaração emitida pelo Prestador de Serviços (RT) de que concorda com a indicação e possui disponibilidade para exercer a função de Responsável Técnico pelos serviços conforme item 5.5.1.9.5 “e”.*”

(...) “*Contudo, não consta em sua habilitação, o documento exigido nos itens 5.5.1.9.1 e 5.5.1.9.2 do edital*” (...)

(...) “*Na oportunidade do recurso, a recorrente juntou nova declaração com a indicação do Responsável técnico complementando a declaração já apresentada na habilitação, o que demonstra que até o momento não havia sido feita nenhuma indicação, conforme exigências dos itens 5.5.1.9.1 e 5.5.1.9.2.*”

(...) “*Ressalte-se que no item 3.4, a falta de documentos obrigatórios inabilita a concorrente*” (...)

(...) “*a decisão da Comissão Permanente que inabilitou a recorrente foi correta e em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, os quais estão expressos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93*” (...)



3. A ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1. Da preliminar de admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso. Assim, considerando o que estabelece o artigo 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93 temos que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)”

No caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que o tendo protocolado em 20/04/2016, obedeceu devidamente o prazo estabelecido pelo artigo alhures citado.

Assim, em razão do cumprimento do dispositivo acima exposto, merece ter o mérito analisado.

Entretanto, antes de adentrar ao mérito, urge salientar que, consultado as ocorrências do Processo de Licitação em destaque, acerca do fato de que alguma empresa porventura tenha impugnado o edital quanto à exigência de indicação de responsável técnico assinada pelo representante legal da empresa e pelo profissional indicado, não foi encontrada qualquer manifestação contrária.

3.2. Do Mérito

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela Recorrente, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação



3.2.1. Da vinculação às disposições do ato convocatório.

A Contratação a ser realizada pelo Município de São João Del Rei vincula-se aos termos definidos no Edital da Concorrência Pública n.º 03/2015, em obediência ao princípio do instrumento vinculatório, conforme assevera o artigo 41º, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Nesse sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital, e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento, **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**”
(*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.*)

Em sendo assim, o princípio da vinculação ao Edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena dos atos praticados.



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação



É cediço que as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas quando fundadas na legislação em vigor.

Assim, desconsiderar qualquer uma delas é infringir a lei.

Ao aceitar o edital, não cabe em fase posterior o questionamento sobre as imposições realizadas no instrumento convocatório, e, além do mais, cumpre a quem vier se candidatar à disputa, preencher os requisitos exigidos, sob pena de inabilitação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul possui entendimento sedimentado no sentido de que a não observância aos ditames editalícios enseja em INABILITAÇÃO dos concorrentes, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)

Para além da decisão do tribunal judiciário estadual, mister trazer à colação a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste caso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisão reforça a posição do TCU, acerca da matéria, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



Secretaria de Governo
Comissão Permanente de Licitação



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Como se pode aferir do teor do item 5.5.1.9.2 do Edital, a empresa licitante que se interessasse em participar do certame, no momento da abertura dos envelopes de habilitação, deveria apresentar indicação do responsável técnico – RT devendo ser assinada pelo representante legal da empresa e pelo profissional indicado.

In verbis:

“ A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – RT DEVERÁ SER ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E PELO PROFISSIONAL INDICADO.”

Muito embora a empresa recorrente tenha apresentado demais documentos alusivos à sua qualificação técnica consoante impõe os subitens 5.5.1.5 a 5.5.3 do edital, não foi apresentado documento alusivo ao subitem 5.5.1.9.2. O que a empresa recorrente apresentou para fins de “indicação de engenheiro”, conforme intitulou na “folha de rosto” (fls 3.409 dos autos), que antecede o documento em questão, foi nada mais que o documento solicitado pelo edital no subitem 5.5.1.9.5 “e”.

Relembremos:

5.5.1.9.5 (...)

“e) Declaração emitida pelo Prestador de Serviços de que concorda com a indicação e possui disponibilidade para exercer a função de responsável técnico dos serviços, caso a empresa seja vencedora.”

Diferente do que alega a recorrente, a empresa não foi inabilitada por uma simples falta de assinatura. Não tratou-se aqui de “erro mínimo, de ordem puramente formal”. A empresa foi inabilitada porque não apresentou documentação



Secretaria de Governo **Comissão Permanente de Licitação**



alusiva à indicação do profissional, em desconformidade com o que impõe o item 5.5.1.9.2. Tanto que requer a juntada de declaração de indicação de profissional confeccionada e redigida de forma diversa da anterior. Portanto, ao não preencher os requisitos exigidos pelo edital, não restou alternativa à Comissão, senão a de inabilitar a concorrente conforme impõe o item 3.4 do edital:

“3.4 Serão considerados inabilitados, na presente licitação, os concorrentes que deixarem de apresentar qualquer dos documentos obrigatórios exigidos no presente Edital, ou incorrerem em qualquer dos impedimentos mencionados.”

Se acaso a Comissão julgasse a empresa recorrente habilitada diante da apresentação do documento (fls 3.410 dos autos) estaria, na verdade e por óbvio, ferindo “de morte” os princípios previstos na Carta da República e no art 3º do Estatuto das Licitações, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a impessoalidade, como, também, a imoralidade. A Recorrente, em toda a dissertação das razões recursais, alega, de forma equivocada, que a Comissão agiu de forma rigorosa, enquanto que, na verdade, apenas e tão somente agiu em estrita observância ao instrumento convocatório. Vale dizer: agiu em estrita observância às formalidade exigidas e necessárias para a obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade fossem observados. Não há que fugir dessa regra! Não há que se falar em rigorismo! O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO e a recorrente não apresentou a documentação correta!

Por oportuno, há que registrar que a opção por diligências, sugerida na peça recursal da recorrente, conforme previsão do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 não supriria a falta cometida pela licitante, vez que vedada a inclusão posterior de documento ou informação.

A decisão da Comissão, conforme teor da ata lavrada em 15 de abril de 2016, quando optou por aplicar o dispositivo do art 48 da Lei Federal nº 8.666/93, não teve o condão de alijar potenciais licitantes da disputa. O que se buscou naquela assentada foi justamente o contrário: foi permitir que o máximo de concorrentes



Secretaria de Governo **Comissão Permanente de Licitação**



participem da fase de proposta, por entender que “quanto mais empresas na disputa maior a possibilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração”, fim último do processo licitatório.

Por derradeiro, à guisa do comentário da recorrente no que pertine ao fato da empresa recorrente ter participado de licitações prévias no Município de São João Del Rei, vencido certame por seus próprios méritos e estar operando o sistema de transporte coletivo neste Município. Tal fato **NÃO A COLOCA, EM ABSOLUTO, EM POSIÇÃO DE VANTAGEM** para com as demais. O fato da empresa Viação Presidente Ltda estar, no momento, operando o sistema não autoriza a Comissão, a presumir ou a inferir de forma subjetiva, que a empresa tenha ou não comprovada, efetiva ou experimentada experiência na operação do sistema local. A qualificação técnica para que as licitantes possam ser conduzidas à fase posterior, será aferida, de forma objetiva, pela apresentação de toda a documentação exigida no item 5.5 do instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

Ex positis, restou claro a regularidade da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, decidindo-se, assim, por unanimidade deste colegiado, pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA**, mantendo a decisão da Comissão conforme inteiro teor da ata lavrada no dia 15 de abril de 2016.

Desta maneira, submetemos a presente decisão, devidamente informada, à autoridade superior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o que decidimos.

São João Del Rei, 06 de maio de 2016.

(ORIGINAL ASSINADO)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO